

Mensagem nº 910

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão sobre Cooperação Econômica e Comercial, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Brasília, 11 de novembro de 2009.

Brasília, 31 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, firmado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

2. O presente Acordo corresponde, em linhas gerais, a convênio econômico-comercial que o Brasil celebra com diversos países para promover o comércio e os investimentos bilaterais e assegurar-lhes o tratamento de Nação Mais Favorecida e o princípio da Não-Discriminação em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo País. O principal dispositivo do Acordo é a concessão mútua de tratamento de Nação Mais Favorecida para importações de ambos países, que, de fato, já é concedido ao Uzbequistão, uma vez que o Brasil não discrimina países específicos na aplicação da Tarifa Externa Comum. Tendo em conta o fato de que o país asiático ainda não acedeu à OMC, foi acordada cláusula que explicita exceção para acordos de livre comércio e uniões aduaneiras, acordos preferenciais com países em desenvolvimento e concessões unilaterais de preferências a países em desenvolvimento.

3. Do ponto de vista político, a assinatura do Acordo é um dos resultados das iniciativas brasileiras de aproximação com o Uzbequistão, prontamente correspondidas pelo Governo do país centro-asiático. O relacionamento bilateral, iniciado em 1993, ganhou novo dinamismo a partir de 2007, quando foi realizada missão a Tashkent do Assessor Especial para a Ásia deste Ministério. Desde então, têm-se multiplicado os encontros de alto nível, que culminaram com a visita do Presidente Islam Karimov a Brasília, em 28 de maio de 2009.

4. Com vistas ao encaminhamento do tema à apreciação legislativa, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias do Acordo em apreço.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

# ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO UZBEQUISTÃO SOBRE COOPERAÇÃO ECONÔMICA E COMERCIAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Uzbequistão  
(doravante denominados “as Partes”)

Enfatizando a cooperação econômica e comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Uzbequistão;

Desejando fortalecer seu amistoso relacionamento e desenvolver a cooperação econômica e comercial entre os dois países com base em princípios do direito internacional,

Acordaram o que segue:

## **Artigo 1**

As Partes, de acordo com seu interesse nacional, tomarão medidas para desenvolver e fortalecer a cooperação econômica e comercial, conforme as disposições do presente Acordo e de suas legislações nacionais.

## **Artigo 2**

1. As Partes oferecerão uma à outra o tratamento de Nação Mais Favorecida referente aos direitos aduaneiros e tributos com efeito equivalente, impostos à importação e exportação de bens entre os dois países.

2. As disposições do Parágrafo 1 do presente Artigo não serão estendidas, entretanto, a:

- a) privilégios acordados por uma das partes a Estados vizinhos com o propósito de simplificação do comércio de fronteira;
- b) tratamento preferencial concedido por cada uma das partes no marco de acordos de livre-comércio ou de união aduaneira que hajam subscrito; acordos de preferências comerciais com países em desenvolvimento ou concessões unilaterais de preferências comerciais a países em desenvolvimento.

## **Artigo 3**

As Partes, de acordo com suas legislações internas, assistirão na criação de empresas conjuntas, filiais de entidades empresariais, bancos e outras organizações de qualquer uma das partes no território da outra Parte. As Partes reconhecem a importância de investimentos, do fortalecimento e do desenvolvimento de manufaturas tecnologicamente conectadas.

#### **Artigo 4**

1. As Partes incentivarão a cooperação econômica por meio de projetos e programas conjuntos nos dois países.
2. As partes tomarão as medidas necessárias para promover a cooperação econômica e comercial entre as entidades empresariais dos dois países.

#### **Artigo 5**

Quaisquer pagamentos entre as entidades empresariais das Partes, referentes a acordos assinados com base no presente Acordo, deverão ser efetuados em moeda livremente conversível nas condições adotadas em pagamentos internacionais consoante a legislação nacional das Partes.

#### **Artigo 6**

As Partes auxiliarão entidades empresariais de ambos os países em feiras e exposições internacionais e outros eventos pertinentes realizados nos territórios das Partes.

#### **Artigo 7**

1. A cooperação econômica e comercial entre as Partes deverá ser realizada mediante contratos entre entidades empresariais de ambos os países, independentemente da forma de sua propriedade ou cooperação empresarial, com observância da legislação nacional das Partes, assim como das regras da prática comercial internacional, ao preço dos mercados mundiais de bens e serviços.
2. As Partes não se responsabilizarão pelo não cumprimento das obrigações das entidades empresariais de ambos os países decorrentes dos contratos concluídos.

#### **Artigo 8**

1. Com o propósito de implementar o presente Acordo, as Partes estabelecerão uma Comissão Intergovernamental de Cooperação Econômica e Comercial entre a República do Uzbequistão e a República Federativa do Brasil (doravante, denominada “Comissão Intergovernamental”), composta de representantes de órgãos governamentais e empresariais correspondentes das Partes.
2. As sessões da Comissão Intergovernamental terão lugar uma vez por ano, ou com a periodicidade julgada necessária por consentimento mútuo, de forma alternada na República do Uzbequistão e na República Federativa do Brasil. A Comissão Intergovernamental coordenará as regras de seus trabalhos.
3. Os objetivos principais da Comissão Intergovernamental são:
  - a) discussão de programas de cooperação econômica e comercial nas áreas de interesse mútuo;
  - b) definição de condições inteligíveis para a concessão de crédito e a manutenção de financiamento do comércio e da cooperação econômica;

- c) formulação e execução de programas de apoio a pequenas e médias empresas;
- d) elaboração de propostas para o aperfeiçoamento das condições para a cooperação econômica e comercial entre as entidades empresariais de ambos os países;
- e) apresentação de propostas sobre a aplicação do Acordo;
- f) consideração de questões em discussão surgidas quando da implementação da cooperação econômica e comercial entre as Partes bem como entre as entidades empresarias de seus países.

4. Cada parte arcará com os custos para o cumprimento do presente Artigo em relação à sua fração conforme definido de comum acordo.

### **Artigo 9**

O presente Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes. As emendas serão formalizadas em protocolos que serão parte integrante do presente Acordo e entrarão em vigor de acordo com o Artigo 11 do presente Acordo.

### **Artigo 10**

O Acordo não afetará quaisquer direitos ou obrigações das Partes que emanem de acordos internacionais existentes concluídos entre a República do Uzbequistão e a República Federativa do Brasil.

### **Artigo 11**

1. O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento por escrito da última notificação confirmando a conclusão pelas Partes das exigências internas necessárias para sua entrada em vigor e vigorará até que qualquer uma das Partes emita comunicação do seu término.
2. O presente Acordo cessará sua eficácia ao fim do período de seis (6) meses após o recebimento da notificação de denúncia.
3. A denúncia do presente Acordo não afetará o cumprimento pelas Partes de obrigações que tenham surgido durante a implementação deste Acordo.

Feito em Brasília, em 28 de maio de 2009, em dois originais, nas línguas portuguesa, uzbeque e inglesa, todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de divergência, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DO UZBEQUISTÃO

---

Embaixador Celso Amorim

---

Rustam Azimov

Ministro das Relações Exteriores

Ministro das Finanças